

CARTILHA DO CONTEÚDO LOCAL DE BENS, BENS PARA USO TEMPORAL, CONJUNTOS, MATERIAIS, SERVIÇOS DE MDO, SISTEMAS E SISTEMAS PARA USO TEMPORAL RELACIONADOS AO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO

2 GLOSSÁRIO

3 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA PARA APURAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL DE BENS

4 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SISTEMAS PARA USO TEMPORAL RELACIONADOS À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

5 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE CONJUNTOS

6 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE SISTEMAS RELACIONADOS À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

7 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE SERVIÇOS DE MDO RELACIONADOS À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

8 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE MATERIAIS ADQUIRIDOS DIRETAMENTE PELOS CONCESSIONÁRIOS

9 PLANILHAS DE CÁLCULO DO PERCENTUAL DE CONTEÚDO LOCAL E PASSO-A-PASSO DO CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE BENS, BENS PARA USO TEMPORAL, CONJUNTOS, MATERIAIS, SERVIÇOS DE MDO, SISTEMAS E SISTEMAS PARA USO TEMPORAL.

10 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL NO PROCESSO DE DEDUÇÃO EM FORNECIMENTOS ESTRANGEIROS *(Adição dada pela Resolução nº 809 de 31.01.2020 - DOU 04.02.2020 - Efeitos a partir de 04.02.2020)*

1 INTRODUÇÃO

Este documento consiste em uma cartilha com as definições, métodos e critérios para cálculo do conteúdo local de: Bens, Bens para Uso Temporal, Conjuntos, Materiais, Serviços de MDO, Sistemas e Sistemas para Uso Temporal, relacionados ao setor de petróleo e gás natural.

É importante salientar que a metodologia apresentada na Cartilha é totalmente baseada em custos, documentação e informações de caráter exclusivo e sigiloso de fabricantes, fornecedores, subfornecedores, prestadores de serviços, e concessionários, e será instrumento de trabalho de todos os presentes na cadeia produtiva do setor.

Cabe ressaltar que os fabricantes, fornecedores, subfornecedores, prestadores de serviços, e concessionários serão as responsáveis pela prestação de informações, para o cálculo dos conteúdos locais. Já as certificadoras serão responsáveis pela manutenção da documentação comprobatória a ser apresentada, caso necessário, para efeito de auditoria por parte da ANP.

2 GLOSSÁRIO

BEM

Máquinas e equipamentos utilizados nas operações previstas nas tabelas de compromissos de conteúdo local, anexas aos Contratos de Concessão, Contratos de Cessão Onerosa e Contratos de Partilha.

Nota: Incluem-se nesta definição todos os itens e subitens referentes aos compromissos contratuais de conteúdo local.

BEM PARA USO TEMPORAL

Bens utilizados mediante contratos de aluguel, afretamento, arrendamento, leasing operacional ou financeiro (Arrendamento Mercantil), e operações afins.

COMPONENTES

Cada uma das partes que compõem um Bem.

CONJUNTO

Contratos de prestação de serviço que envolvam mão de obra associada à utilização de Bem, ou Material ou Bem para Uso Temporal e/ou Sistema para Uso Temporal.

CONTEÚDO LOCAL DE BENS E SISTEMAS PARA USO TEMPORAL (CLa)

Para efeito de apuração do valor do Conteúdo Local referente a Bens e Sistemas para Uso Temporal, será utilizado o valor percentual do conteúdo local do Bem ou Sistema, medido previamente, aplicado ao valor do respectivo contrato de aluguel, afretamento, arrendamento, ou leasing operacional ou financeiro (Arrendamento Mercantil), e operações afins do Bem ou Sistema.

CONTEÚDO LOCAL DE SERVIÇOS DE MDO (CLs)

Para efeitos de apuração do valor do Conteúdo Local de Serviços, será aplicado o ILS sobre o valor total do serviço contratado, excluído o ISS.

CUSTO TOTAL DA MÃO DE OBRA:

É a soma de todos os custos pagos pelo empregador pela utilização de mão de obra diretamente relacionada à realização de um serviço sob a forma de salários e encargos aplicáveis (13º salário, FGTS, férias, INSS, hora extra, comissões, gratificações, abonos).

CUSTO DA MÃO DE OBRA LOCAL:

É a soma de todos os custos pagos pelo empregador pela utilização de mão de obra local diretamente relacionada à realização de um serviço sob a forma de salário base para o Imposto de Renda (IRPF) e encargos aplicáveis (13º salário, FGTS, férias, INSS, hora extra, comissões, gratificações, abonos).

EMBARCAÇÕES DE APOIO E/OU PESQUISA

São consideradas as seguintes embarcações para efeitos de certificação de conteúdo local: PSV (Platform Supply Vessel/Barco de Apoio à Plataforma); SV (Supply Vessel/Barco de Apoio); AHT (Achor Handling Tug/Navio para Manuseio de Âncoras); AHTS (Achor Handling Tug Supply/Navio Rebocador de Apoio e Manuseio de Âncoras); LH (Line Handler/Manuseador de Espias); Mini-Supply (Barco de Suprimentos); MPSV (Multpurpose Supply Vessel/Barco de Apoio Multitarefa); OSRV (Oil Spill Recovery Vessel/Barco de Combate a Derramamento de Óleo); WSV (Well Stimulation Vessel/Barco de Estimulação de Poços); PLSV (Pipe Laying Support Vessel/Barco para Lançamento de Linhas Flexíveis); RSV (ROV Support Vessel/Barco de Apoio a ROV); DSV (Diving Support Vessel/Barco de apoio a mergulho); OSV (Offshore

Supply Vessel); Barcos de Aquisição de Sísmica; SESV (Subsea Equipment Support Vessel); UT (Utility Workboat/Barco de Utilidades); CV (Crane Vessel/Navio Guindaste).

ÍNDICE DE CUSTO DE UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL EM SERVIÇOS (ILS)

Percentual que corresponde ao quociente entre o custo da mão de obra local efetivamente utilizada na realização do serviço, em relação ao custo total da mão de obra efetivamente utilizada na realização do serviço completo.

MÃO DE OBRA EFETIVAMENTE UTILIZADA:

É a mão de obra diretamente relacionada a realização de um determinado serviço.

MÃO DE OBRA LOCAL:

É a mão de obra proveniente do emprego de cidadãos brasileiros (de acordo com a Legislação em vigor), ou estrangeiros com visto permanente, empregados nos estabelecimentos prestadores de serviços, e seus subcontratados (que deverão estar inscritos no CNPJ), ou proveniente de mão de obra autônoma.

Nota: Não será considerado como local a mão de obra de indivíduos estrangeiros, ainda que possuam visto temporário ou autorização de trabalho a estrangeiros, bem como aquela proveniente de empregos não legalizados no País.

MÁQUINA OU EQUIPAMENTO

Dispositivo (elétrico, eletrônico, mecânico, eletromecânico ou outro) que através da transmissão ou da modificação de energia que o alimenta, traz como resultado o produto objeto de sua função.

MATERIAL

Consumíveis e objetos que compõe uma obra, construção, montagem ou atividade afim, tais como: acessórios tubulares, ferramentas de poço, containers de habitação e tubos metálicos.

Nota: Não se aplicam a esta definição os itens/subitens que são objetos de compromisso contratual de conteúdo local, como: os tubos metálicos usados em revestimentos, colunas de produção e dutos de escoamento; filtros; queimadores; proteção catódica de Unidades de Produção.

PEÇA DE REPOSIÇÃO

Sobressalente.

SERVIÇOS DE MDO

Contratos de prestação de serviço que envolvam a utilização exclusiva de mão de obra diretamente relacionada a realização das atividades de exploração e desenvolvimento da produção, tais como: mão de obra de engenharia, mão de obra de gerenciamento, construção e montagem; consultorias técnicas; ou aquelas associadas a outros itens que não sejam classificados como Bem, Bem para Uso Temporal, Material, Sistema ou Sistema para Uso Temporal.

SISTEMA

Sondas Terrestres; Embarcações de Apoio; Sondas de Perfuração marítimas e/ou seus módulos e Unidades Estacionárias de Produção (UEP) e/ou seus módulos, a exemplo: TLP, Semissubmersível, Plataforma Fixa, SPAR, FPSO, ou similares.

SISTEMA PARA USO TEMPORAL

Sistemas utilizados mediante contratos de aluguel, afretamento, arrendamento, leasing operacional ou financeiro (Arrendamento Mercantil), e operações afins.

SOFTWARE

Programa, ou conjunto de programas de computador, utilizados exclusivamente para a indústria do petróleo, adquiridos ou licenciados, necessários ao funcionamento de um Bem ou Sistema, ou à gestão e execução de serviços.

VALOR CIF

Termo utilizado em comércio internacional, que significa *"Cost, insurance and freight",* inclui o valor da mercadoria acrescido dos custos ate a chegada a seu destino (seguro e frete).

Valor FOB

Termo utilizado em comércio internacional, que significa *"Free on board".* E considerado somente o valor da mercadoria, não incluindo os custos com transporte. É o preço no porto de embarque direto do vendedor para o comprador.

NOTA GERAL:

1) Não serão considerados como Bens ou Materiais os itens abaixo relacionados:

a) Logísticos: veículos, ônibus, caminhões, carretas, betoneiras, escavadeiras, empilhadeiras, tratores; gruas, guinchos, pórticos, guindastes (exceto os guindastes offshore); esteiras, balanças, containers de transporte de carga, aviões, chatas, empurradores, e equipamentos afins;

b) Informática: qualquer equipamento de informática, a exemplo de computadores, *desktops*, *laptots, noteboks, netbooks*, servidores, acessórios, monitores, telas, projetores, televisores suas partes e componentes, e equipamentos afins;

c) Mobiliário e utilidades: itens de mobília, divisórias, cadeiras, mesas, janelas, vidrarias, máquinas de lavanderia, equipamentos de copa-cozinha, acabamento interno de alojamentos, pisos, cantoneiras, bandeja de cabeamento, luminárias, lâmpadas, eletrodomésticos e objetos afins;

d) Equipamentos utilizados em análises laboratoriais, metrologia e em atividades de inspeção: cromatógrafos, espectrofotômetros, centrífugas, equipamentos radiográficos, ultrassom, e outros similares;

e) Gêneros alimentícios, vacinas, medicamentos, vestuário, e produtos afins.

3 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA PARA APURAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL DE BENS

1. O Conteúdo Local (CLb) de Bens deverá ser calculado pela fórmula abaixo, de acordo com modelo de planilha definida no capítulo 9 e instruções estabelecidas nos itens a seguir:

$$CLb = \left(1 - \frac{X}{Y}\right) \bullet 100$$

2. O Conteúdo Local deverá ser calculado considerando-se:

2.1 Para os casos em que o Bem já tenha sido comercializado, ou seja, quando existir preço de venda do Bem:

X = VALOR DOS COMPONENTES IMPORTADOS (em R$), somando-se:

a) Valor CIF, acrescido do respectivo Imposto de Importação, dos componentes importados diretamente pelo fabricante e incorporados ao Bem.

~~Nota: Para a conversão de moedas, deverão ser utilizadas as taxas de câmbio vigentes na data base do contrato. Na ausência do contrato, deverá ser utilizada a taxa de câmbio vigente na data da emissão da nota fiscal de venda do Bem.~~ *(Revogado pela Resolução nº 879 de 08.06.2022 - DOU 09.06.2022 - Efeitos a partir de 01.07.2022)*

b) Valor CIF, acrescido do respectivo Imposto de Importação, dos componentes importados diretamente pela compradora e incorporados ao Bem.

~~Nota: 1) Para a conversão de moedas, deverão ser utilizadas as taxas de câmbio vigentes na data base do contrato. Na ausência do contrato, deverá ser utilizada a taxa de câmbio vigente na data da emissão da nota fiscal de venda do Bem.~~ *(Revogado pela Resolução nº 879 de 08.06.2022 - DOU 09.06.2022 - Efeitos a partir de 01.07.2022)*

2) Na falta da informação do valor CIF, deverá ser utilizado o preço constante na Nota Fiscal de compra do componente, excluídos IPI e ICMS, ou a sua cotação com o provável fornecedor local.

c) Valor dos componentes importados por terceiros e adquiridos no mercado interno, pelo fabricante ou comprador, excluídos IPI e ICMS.

d) Valor da parcela importada do Bem nacional certificado que componha o Bem objeto de certificação.

Y = PREÇO DE VENDA DO BEM EFETIVAMENTE PRATICADO, excluídos IPI e ICMS;

a) Nos processos de certificação antecipada, deve-se considerar o valor médio dos 3 (três) últimos preços de venda praticados.

2.2. Para os casos em que o Bem ainda não tiver sido comercializado, ou seja, quando ainda não existir preço de venda do Bem, mas somente o valor da cotação no mercado:

X = VALOR DOS COMPONENTES IMPORTADOS, somando-se:

a) Valor FOB dos componentes importados diretamente pela fabricante e incorporados ao Bem;

b) Valor FOB dos componentes importados diretamente pela compradora e incorporados ao Bem;

c) Valor dos componentes importados por terceiros e adquiridos no mercado interno pela fabricante; excluindo-se IPI e ICMS;

d) Valor da parcela importada do Bem nacional certificado que componha o Bem objeto de certificação.

Y = VALOR FOB PARA EXPORTAÇÃO DO BEM, ou em caso de inexistência deste, utilizar a média de 3 (três) cotações FOB de mercado, para Bens com especificação e características similares ao Bem objeto da certificação.

Nota: Caso necessário os valores acima referidos deverão ser convertido para uma mesma moeda, utilizando a média das taxas de câmbio do mês anterior à emissão do Certificado.

3. Para os Bens produzidos no Brasil, e comercializados através de sistema sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, a certificação deve ocorrer na origem da fabricação.

4. A documentação utilizada para fins de cálculo do Conteúdo Local deverá ser mantida de forma acessível a fim de que, caso necessário, promova-se a comprovação e avaliação desse processo. Nesse caso, deverá ser apresentada demonstração do cálculo dos referidos conteúdos locais, acompanhada dos seguintes documentos:

a) Relação, em folha separada, de todos os componentes importados utilizados (incluindo Bens que compõem o Bem objeto de certificação quando aplicável), indicando procedência, fabricante, marca e respectivos valores FOB, CIF e CIF acrescido do imposto de importação;

b) Relação, em folha separada, dos principais componentes nacionais utilizados (incluindo Bens que compõem o Bem objeto de certificação quando aplicável), indicando fabricante,

marca, valor da parcela importada, valor da parcela nacional e quantidades;

c) Comprovação dos valores de todos os componentes importados, e dos principais componentes nacionais (incluindo bens que compõem o Bem objeto de certificação quando aplicável), e do Bem completo, conforme instruções contidas no item 5 a seguir.

Nota: Ainda que a comprovação seja de responsabilidade do Concessionário, a guarda da documentação comprobatória do cálculo do Conteúdo Local será objeto de negociação entre certificadoras e seus contratantes, assegurando-se que a apresentação das mesmas ao avaliador seja fornecida sempre que solicitada pelo mesmo. Esses documentos deverão ser mantidos para fins de comprovação por um período de 5 anos a partir da emissão do Certificado de Conteúdo Local.

5. Para efeito de comprovação dos conteúdos locais calculados, é necessária a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

a) Para os componentes importados:
- Extrato da Declaração de Importação e seus anexos;
- Documento fiscal ou, caso ainda não tenha sido emitido, fatura do exportador;
- Documentos fiscais, ou caso ainda não tenham sido emitidos, faturas referentes aos componentes importados adquiridos no País;

b) Para os componentes nacionais, não classificados como Bens:
- Documentos fiscais ou, caso ainda não tenham sido emitidos, faturas referentes aos componentes nacionais;

c) Para o Bem que compõe o Bem objeto de certificação:
- Documento fiscal e respectivo certificado de conteúdo local emitido para o bem;
- Extrato da Declaração de Importação e seus anexos;
- Documento fiscal ou, caso ainda não tenha sido emitido, fatura do exportador;
- Documentos fiscais, ou caso ainda não tenham sido emitidos, faturas referentes aos bens importados adquiridos no País;

d) Para o Bem completo, objeto de certificação:
- Documento fiscal ou, caso ainda não tenha sido emitido, fatura do fabricante nacional ou cotações de mercado;
- Evidências do processo fabril que gerou o Bem.

e) Quaisquer outros documentos pertinentes ao processo.

6. Para a conversão de moedas do valor CIF dos componentes importados diretamente pelo fabricante ou compradora, que compõem o "X = VALOR DOS COMPONENTES IMPORTADOS", deverão ser utilizadas as taxas de câmbio que resultarem em maior percentual de conteúdo local aferido, entre aquelas vigentes na data-base do contrato ou na data-base do faturamento, conforme o disposto a seguir:

a) A conversão deve ser realizada com base no valor em moeda estrangeira de origem na sua respectiva Declaração de Importação – DI, mesmo quando associada a eventuais documentos fiscais emitidos em moeda nacional;

b) A data-base do contrato e de faturamento são relacionadas ao contrato, ou documento fiscal, oriundos da transação comercial entre o fornecedor cujo fornecimento é objeto da certificação e seu respectivo cliente;

c) A data-base do contrato se refere ao contrato original, conforme os seguintes dispositivos contratuais, quando existentes, em ordem de prioridade, não sendo aplicado o disposto em eventuais aditivos contratuais:

- Data-base de conversão de moedas, em contratos emitidos em moeda estrangeira, quando apresentada de forma explícita e previr efeitos no faturamento em moeda nacional;
- Data-base de início de vigência do contrato;
- Data de assinatura do contrato; e
- Data da última assinatura eletrônica, excluindo-se a de testemunhas.

d) As taxas de câmbio de referência (hedge cambial) de contratos emitidos em moeda estrangeira não poderão ser utilizadas diretamente para conversão do valor das parcelas importadas, devendo ser verificada a existência de data-base de conversão de moedas, nos termos do item b acima;

e) A data-base de faturamento compreende o dia anterior à data de emissão de documentos fiscais de transação comercial;

f) A taxa de câmbio na data-base do faturamento será definida pela média ponderada, pelo valor dos documentos fiscais de transação comercial, das taxas de câmbio na data-base dos faturamentos, caso o fornecimento seja objeto de emissão de mais de um documento fiscal de transação comercial;

Nota: A média ponderada das taxas de câmbio deve ser calculada para cada moeda estrangeira em relação à moeda nacional para a conversão dos componentes importados conforme sua origem, caso haja moedas estrangeiras de diferentes origens nas respectivas Declarações de Importação – DI.

g) Devem ser utilizadas as taxas de venda das cotações divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

~~**7.** O “Y = PREÇO DE VENDA DO BEM EFETIVAMENTE PRATICADO”, deve ser aquele disposto em moeda nacional (R$) nos respectivos documentos fiscais de transação comercial, não se aplicando conversão cambial para fins de conteúdo local, à exceção dos seguintes casos:~~

7. O “Y = PREÇO DE VENDA DO BEM EFETIVAMENTE PRATICADO”, deve ser aquele disposto em moeda nacional (R$) nos respectivos documentos fiscais de transação comercial,

não se aplicando conversão cambial para fins de conteúdo local, à exceção dos seguintes casos, desde que os documentos fiscais emitidos em moeda estrangeira possuam correlação rastreável com o fornecimento objeto de certificação: (*Redação dada pela Resolução nº 924 de 28.04.2023 - DOU 02.05.2023 - Efeitos a partir de 01.06.2023)*

- Produtos em Série nacionais para exportação, certificados a partir de documentos fiscais em moeda estrangeira, antes da emissão de documento fiscal de transação comercial em moeda nacional;
- Bens exportados atrelados a mais de um documento fiscal de transação comercial em moeda estrangeira, emitidos em datas distintas.

~~Nota: O disposto não se aplica à exportação ficta através de sistema sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural.~~ (*Revogado pela Resolução nº 924 de 28.04.2023 - DOU 02.05.2023 - Efeitos a partir de 01.06.2023)*

a) Nos casos acima, o preço de venda será apurado pela conversão, para moeda nacional, do valor disposto no respectivo documento fiscal de transação comercial em moeda estrangeira pela:

- Taxa de compra das cotações divulgadas pelo Banco Central do Brasil vigentes no dia anterior à sua data de emissão, no caso da existência de um documento fiscal; ou
- Média ponderada, pelo valor dos documentos fiscais, das taxas de câmbio vigentes no dia anterior à data de emissão, no caso da existência de mais de um documento fiscal.

b) Entende-se como documento fiscal de transação comercial em moeda estrangeira as faturas, **invoices** ou qualquer outro documento similar;

c) A conversão deve ser realizada com base no valor em moeda estrangeira disposto nos documentos fiscais, mesmo quando associada a eventuais documentos fiscais emitidos em moeda nacional;

d) Devem ser utilizadas as taxas de compra das cotações divulgadas pelo Banco Central do Brasil;

e) Os Certificados de Conteúdo Local emitidos a partir de documentos fiscais em moeda estrangeira deverão conter: (i) no campo “Com as características”, a taxa de câmbio utilizada para conversão do documento fiscal para a moeda nacional (R$); e (ii) no campo "conforme documento(s) fiscal(is)" a relação dos documentos fiscais de transação comercial em moeda estrangeira utilizados para a determinação do percentual de Conteúdo Local. (*Redação acrescida pela Resolução nº 879 de 08.06.2022 - DOU 09.06.2022 - Efeitos a partir de 01.07.2022)*

OBSERVAÇÕES:

a) Não considerar os valores gastos com sobressalentes para o Bem.
~~b) Caso existam, os valores das parcelas nacionais de fornecimentos realizados por fabricantes nacionais poderão ser deduzidos do valor da parcela importada, tendo-se por base apenas o valor originalmente faturado pelo fabricante nacional do Bem exportado ou incorporado ao fornecimento estrangeiro.~~ b) Caso existam, os valores das parcelas nacionais de fornecimentos realizados por fabricantes nacionais poderão ser deduzidos do valor da parcela importada, tendo-se por base apenas o valor originalmente faturado pelo fabricante nacional do item exportado ou incorporado ao fornecimento estrangeiro. (*Redação dada pela Resolução ANP nº 12, de 16.3.2016 - DOU 17.3.2016*)

4 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE CONTRATAÇÃO DE BENS PARA USO TEMPORAL E SISTEMAS PARA USO TEMPORAL RELACIONADOS À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

1. O Conteúdo Local de contratação de Bens para Uso Temporal e Sistemas para Uso Temporal, será mensurado através do Conteúdo Local do Bem (CLb) ou Sistema (CLs), objeto de tal atividade.

2. O Conteúdo Local de Contratação de Bens para Uso Temporal e Sistemas para Uso Temporal (CLa) será equivalente ao Conteúdo Local apurado para o Bem ou Sistema utilizado, desde que a empresa realizadora da atividade seja constituída sob as leis brasileiras, ou faça uso de bens ou sistemas fabricados no país sob regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural:

$$CLa = CLb \text{ ou}$$
$$CLa = CLs$$

3. O valor da parcela nacional a ser atribuído para essas atividades será, portanto:

$$\text{Valor da Parcela Nacional} = CLb \bullet X$$

ou

$$\text{Valor da Parcela Nacional} = CLs \bullet X$$

Onde

CLb = CONTEÚDO LOCAL DO BEM FABRICADO NO BRASIL E CONTRATADO PARA USO TEMPORAL

CLs = CONTEÚDO LOCAL DO SISTEMA FABRICADO NO BRASIL E CONTRATADO PARA USO TEMPORAL

X = VALOR DO CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DO BEM OU SISTEMA PARA USO TEMPORAL

4. Caso o Bem ou Sistema utilizado tenha sido fabricado fora do Brasil, o Conteúdo Local da

atividade (CLa) será igual a zero, e o valor integral do contrato será considerado como parcela importada.

~~Nota: São exceções a esta regra os Sistemas que se enquadram nas regras estabelecidas no artigo 22 da presente Resolução.~~

Nota: São exceções a esta regra os Bens e Sistemas que se enquadram nas regras estabelecidas nos arts. 9º e 22 da presente Resolução. (*Alterado pela Resolução nº 809 de 31.01.2020 - DOU 04.02.2020 - Efeitos a partir de 04.02.2020*)

5 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE CONJUNTOS

1. O Conteúdo Local (CLc) de Conjuntos deverá ser calculado pela fórmula abaixo, de acordo com modelo de planilha definida no capítulo 9 e instruções estabelecidas nos itens a seguir:

$$CLc = \left(1 - \frac{X}{Y}\right) \bullet 100$$

2. O Conteúdo Local de Conjuntos deverá ser calculado considerando-se:

X = VALOR DA PARCELA IMPORTADA (em R$), considerando-se os valores estrangeiros de todos os fornecimentos de Bens, Materiais, Bens para Uso Temporal ou Sistemas para Uso Temporal, e prestação de serviços que, juntos, comporão o Conjunto:

a) No caso de importação direta, valor CIF (em R$), acrescido do respectivo Imposto de Importação:

- dos Bens importados;
- dos Materiais importados.

b) No caso de compra no mercado interno, valor (em R$) excluindo-se IPI e ICMS:

- dos Bens importados;
- dos Materiais importados.

c) Valor da parcela importada dos Bens adquiridos no mercado nacional (em R$), excluindo-se IPI e ICMS, seguindo a metodologia adotada para cálculo do conteúdo local estabelecida nesta Cartilha.

d) Valor da mão de obra estrangeira atrelada ao contrato, inclusive Software (em R$).

e) Valor da parcela importada do Bem para Uso Temporal ou Sistema para Uso Temporal (em R$).

f) Quando não houver previsão explicita do valor de aluguel do Bem ou Sistema utilizado na prestação de serviço, no contrato ou fatura, deverão ser considerados os seguintes valores da parcela importada:

- Para Bens e Sistemas internalizados, o valor será igual ao valor da depreciação do Bem ou Sistema, proporcional ao período de tempo de utilização deste e ao período de medição;
- Para Bens e Sistemas em regime de admissão temporária, o valor será igual ao valor do Documento de Importação do Bem ou Sistema, proporcional ao período de tempo de utilização deste e ao período de medição.

- **Y** = PREÇO TOTAL DO CONJUNTO (em R$), preço contratual da prestação de serviço, que inclua os valores de todos os fornecimentos de Bens, Bens de Uso Temporal, Materiais, Sistemas para Uso Temporal, e mão de obra que, juntos, comporão o Conjunto, excluindo-se o valor dos sobressalentes, IPI, ICMS e ISS;

3. Considerando a excepcionalidade das operações de aquisição de dados geológicos e geofísicos multiclientes por Empresas de Aquisição de Dados (EAD) o Conteúdo Local de Conjuntos deverá ser calculado considerando-se:

3.1. Quando o valor da comercialização dos dados for superior aos custos proporcionais das licenças dos dados comercializados:

X = VALOR DA PARCELA IMPORTADA (em R$), somatório dos custos estrangeiros por km (ou km^2) multiplicado pela quantidade de km (ou km^2) comercializados.

Y = PREÇO DA COMERCIALIZACÃO DA LICENCA (em R$).

3.2. Quando o valor da comercialização dos dados for inferior aos custos proporcionais das licenças de dados comercializados:

X = VALOR DA PARCELA IMPORTADA (em R$), somatório de todos os custos estrangeiros por km (ou km2) multiplicado pela quantidade de km (ou km2) comercializados.

Y = VALOR TOTAL DOS km (ou km^2) COMERCIALIZADOS (em R$), somatório de todos os valores que compõem a campanha de dados geológicos e geofísicos por km (ou km^2) multiplicado pela quantidade de km (ou km^2) comercializados.

3.3. Para fins de conversão de moedas, além do disposto no item “c” das observações, a data-base da conclusão das operações de aquisição de dados geológicos e geofísicos multiclientes, conforme data constante na notificação de término encaminhada à ANP pela EAD, também deverá ser considerada para a identificação da taxa de câmbio que resultar em maior percentual de conteúdo local aferido. *(Redação acrescida pela Resolução nº 879 de 08.06.2022 - DOU 09.06.2022 - Efeitos a partir de 01.07.2022)*

OBSERVAÇÕES:
a) Não considerar os valores gastos com sobressalentes.
b) Não considerar os valores gastos com despesas como, por exemplo, viagens, transporte de pessoas, alimentação, e outras despesas afins.
~~c) Utilizar a taxa de câmbio vigente na data base do contrato de fornecimento, para conversão do valor das parcelas importadas, em moeda nacional. Na ausência do contrato, deverá ser utilizada a taxa de câmbio vigente na data da emissão do documento fiscal.~~ c) Utilizar os mesmos critérios de conversão de moedas aplicados a Bens, inclusive para a conversão dos custos com mão de obra decorrentes da subcontratação de empresas ou de autônomos estrangeiros para a prestação do serviço atrelado ao contrato. (*Redação dada pela Resolução nº 879 de 08.06.2022 - DOU 09.06.2022 - Efeitos a partir de 01.07.2022*)
d) Mantêm-se as disposições relacionadas à demonstração e comprovação de conteúdo local aplicáveis a Bens.
e) O valor da parcela importada de serviços será computado em função do ILS. O percentual equivalente a (1-ILS) será aplicado na proporção do valor total do Serviço de MDO (excluindo-se o ISS quando aplicável) e seu resultado será incorporado à parcela importada do serviço, somando-se

com a que tiver sido faturada em moeda estrangeira, ou por empresas não inscritas no CNPJ, se for o caso.
~~f) Caso existam, os valores das parcelas nacionais de fornecimentos realizados por fabricantes nacionais poderão ser deduzidos do valor da parcela importada, tendo-se por base apenas o valor originalmente faturado pelo fabricante nacional do Bem exportado ou incorporado ao fornecimento estrangeiro.~~ f) Caso existam, os valores das parcelas nacionais de fornecimentos realizados por fabricantes nacionais poderão ser deduzidos do valor da parcela importada, tendo-se por base apenas o valor originalmente faturado pelo fabricante nacional do item exportado ou incorporado ao fornecimento estrangeiro. (*Redação dada pela Resolução ANP nº 12, de 16.3.2016 - DOU 17.3.2016*)
g) Os Bens, Bens para Uso Temporal ou Sistemas para Uso Temporal inclusos no contrato objeto de certificação deverão ser certificados previamente, seguindo as regras estabelecidas nesta Cartilha.
~~h) Os Materiais inclusos no contrato objeto de certificação, adquiridos pelo fornecedor, deverão ter somente verificada a origem de sua fabricação, não sendo necessária a certificação prévia.~~ h) Os Materiais inclusos no contrato objeto de certificação, adquiridos pelo fornecedor, deverão ter somente verificada a origem de sua fabricação, não sendo necessária a certificação prévia, a exceção dos casos descritos no artigo 11 desta Resolução. (*Redação dada pela Resolução ANP nº 12, de 16.3.2016 - DOU 17.3.2016*)
i) Nos casos em que os Materiais sejam adquiridos diretamente pelos Concessionários, estes deverão seguir o estabelecido no capítulo Cálculo de Conteúdo Local de Materiais da presente cartilha.

6 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE SISTEMAS RELACIONADOS À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

1. O Conteúdo Local (CLs) de Sistemas deverá ser calculado pela fórmula abaixo, de acordo com modelo de planilha definida no capítulo 9 e instruções estabelecidas nos itens a seguir:

$$CLs = \left(1 - \frac{X}{Y}\right) \bullet 100$$

2. O Conteúdo Local de Sistemas deverá ser calculado considerando-se:

~~**Y =** VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO (em R$), **entregue e em condições de funcionamento**, somando-se, portanto, os valores de todos os contratos de fornecimento de Bens, Materiais, Sistemas, e prestação de serviços que, juntos, comporão o Sistema, excluindo-se o valor dos sobressalentes, IPI e ICMS, ainda que o mesmo tenha sido contratado por empresa localizada no exterior.~~

Y = VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO (em R$), **entregue e em condições de funcionamento** (1) (2), deve ser igual: (i) ao valor do documento fiscal de transação comercial, excluídos IPI e ICMS; ou (ii) caso o documento fiscal de transação comercial seja inexistente, ao somatório dos valores de todos os custos de fornecimento de Bens, Materiais, Sistemas, e prestação de serviços que, juntos, comporão o Sistema, excluindo-se o valor dos sobressalentes, IPI e ICMS. (*Redação dada pela Resolução nº 879 de 08.06.2022 - DOU 09.06.2022 - Efeitos a partir de 01.07.2022*)

Notas: (1) O termo “condições de funcionamento” significa um sistema testado, aprovado, e em condições de operação.

(2) Para os casos de Sistemas fabricados no país sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, estes poderão ser certificados ainda que a empresa dona do ativo esteja localizada no exterior. A certificação destes deverá ser feita na empresa fabricante do Sistema no país.

X = VALOR DA PARCELA IMPORTADA (em R$), considerando-se os valores de todos os contratos de fornecimento de Bens, Materiais, Sistemas, e prestação de serviços que, juntos, comporão o Sistema:

a) No caso de importação direta, valor CIF (em R$), acrescido do respectivo Imposto de Importação:

- dos Bens importados;
- dos Materiais importados;

- dos Sistemas importados;

b) No caso de compras no mercado interno, valor (em R$) excluindo-se IPI e ICMS:

- dos Bens importados;
- dos Materiais importados;
- dos Sistemas importados;

c) Valor (em R$) da parcela importada dos Bens e Sistemas adquiridos no mercado nacional, excluindo-se IPI e ICMS, seguindo a metodologia adotada para cálculo do conteúdo local estabelecida nesta Cartilha.

d) Valor (em R$) da parcela importada dos serviços atrelados à produção do Sistema, pagos em moeda nacional, excluindo-se o ISS.

3. O Conteúdo Local de Sistemas que sofrerem REFORMAS deverá ser calculado considerando-se:

X = VALOR DA PARCELA IMPORTADA (em R$), considerando-se as parcelas importadas de todos os contratos de fornecimento de Bens, Materiais, Sistemas, e prestação de serviços que, juntos, comporão o escopo da reforma do Sistema, somado a parcela importada do valor de mercado do Sistema.

a) No caso de importação direta, valor CIF (em R$), acrescido do respectivo Imposto de Importação:

- dos Bens importados;
- dos Materiais importados;
- dos Sistemas importados;

b) No caso de compras no mercado interno, valor (em R$) excluindo-se IPI e ICMS:

- dos Bens importados;
- dos Materiais importados;
- dos Sistemas importados;

c) Valor (em R$) da parcela importada dos Bens e Sistemas adquiridos no mercado nacional, excluindo-se IPI e ICMS, seguindo a metodologia adotada para cálculo do conteúdo local estabelecida nesta Cartilha.

d) Valor (em R$) da parcela importada dos serviços atrelados à produção do Sistema, excluindo-se o ISS.

Y = VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO REFORMADO (em R$), somatório dos valores dos contratos de fornecimento de Bens, Materiais e prestação de serviços que,

juntos, comporão o escopo da reforma(1) do Sistema, excluindo-se o valor dos sobressalentes, IPI e ICMS, somado ao valor de mercado do Sistema, ainda que o ativo pertença à empresa localizada no exterior.

Nota: (1) A reforma deverá ser realizada obrigatoriamente em estaleiros brasileiros, ou em território nacional, ainda que os Sistemas sejam de origem estrangeira.

OBSERVAÇÕES:
a) Não considerar os valores gastos com sobressalentes.
b) Não considerar os valores gastos com despesas como, por exemplo, viagens, transporte de pessoas, alimentação, e outras despesas afins.
~~c) Utilizar a taxa de câmbio vigente na data base do contrato de construção, para conversão do valor das parcelas importadas, em moeda nacional.~~ c) Na construção de Sistemas, utilizar os mesmos critérios de conversão de moedas aplicados a Bens, inclusive para a conversão dos custos com mão de obra decorrentes da subcontratação de empresas ou de autônomos estrangeiros para a prestação de serviços atrelados à produção do Sistema. No cálculo da variável "Y = VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO" pelo somatório dos valores de todos os custos de fornecimento que compõem o Sistema, os valores referentes aos contratos de fornecimento estrangeiros deverão ser convertidos para moeda nacional seguindo o mesmo disposto para a conversão de parcelas importadas. (*Redação dada pela Resolução nº 879 de 08.06.2022 - DOU 09.06.2022 - Efeitos a partir de 01.07.2022*)
~~d) Utilizar a taxa de câmbio vigente na data base do contrato de reforma, para conversão do valor das parcelas importadas, e do preço de venda original do Sistema, em moeda nacional.~~ d) Na reforma de Sistemas, utilizar os mesmos critérios de conversão de moedas aplicados a Bens, inclusive para a conversão dos custos com mão de obra decorrentes da subcontratação de empresas ou de autônomos estrangeiros para a prestação de serviços atrelados à reforma dos Sistemas. (*Redação dada pela Resolução nº 879 de 08.06.2022 - DOU 09.06.2022 - Efeitos a partir de 01.07.2022*)
e) Mantêm-se as disposições relacionadas à demonstração e comprovação de conteúdo local aplicáveis a Bens.
f) O valor da parcela importada de serviços será computado em função do ILS. O percentual equivalente a (1-ILS) será aplicado na proporção do valor total do Serviço de MDO (excluindo-se o ISS quando aplicável) e seu resultado será incorporado à parcela importada do serviço, somando-se com a que tiver sido faturada em moeda estrangeira, ou por empresas não inscritas no CNPJ, se for o caso.
~~g) Caso existam, os valores das parcelas nacionais de fornecimentos realizados por fabricantes nacionais poderão ser deduzidos do valor da parcela importada, tendo-se por base apenas o valor originalmente faturado pelo fabricante nacional do Bem exportado ou incorporado ao fornecimento estrangeiro.~~ g) Caso existam, os valores das parcelas nacionais de fornecimentos realizados por fabricantes nacionais poderão ser deduzidos do valor da parcela importada, tendo-se por base apenas o valor originalmente faturado pelo fabricante nacional do item exportado ou incorporado ao fornecimento estrangeiro. (*Redação dada pela Resolução ANP nº 12, de 16.3.2016 - DOU 17.3.2016*)
h) Os Bens, Bens para Uso Temporal ou Sistemas para Uso Temporal inclusos no contrato objeto de certificação deverão ser certificados previamente, seguindo as regras estabelecidas nesta Cartilha.
~~i) Os Materiais inclusos no contrato objeto de certificação, adquiridos pelo fornecedor, deverão ter somente verificada a origem de sua fabricação, não sendo necessária a certificação prévia.~~ i) Os Materiais inclusos no contrato objeto de certificação, adquiridos pelo fornecedor, deverão ter somente verificada a origem de sua fabricação, não sendo necessária a certificação prévia, a exceção dos casos descritos no artigo 11 desta Resolução. (*Redação dada pela Resolução ANP nº 12, de 16.3.2016 - DOU 17.3.2016*)
j) Nos casos em que os Materiais sejam adquiridos diretamente pelos Concessionários, estes deverão seguir o estabelecido no capítulo Cálculo de Conteúdo Local de Materiais da presente cartilha.

7 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE SERVIÇOS DE MDO RELACIONADOS À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

1. O Conteúdo Local em Serviços de MDO, inclusive Software, será mensurado através do índice de custo de utilização de mão de obra local na prestação dos serviços (ILS). O ILS deverá ser aplicado ao valor do serviço contratado, excluído o ISS, para a apuração do Conteúdo Local em Serviços de MDO.

2. O Conteúdo Local de Serviços de MDO deverá ser calculado considerando-se:

a) O Índice de Custo de Utilização de Mão de obra Local em Serviços de MDO (ILS) deverá ser calculado pela fórmula abaixo, desde que a empresa prestadora de serviços seja inscrita no CNPJ:

$$ILS = \left(\frac{X}{Y}\right) \bullet 100$$

b) O ILS será calculado considerando-se a respeito do serviço:

Y = CUSTO TOTAL DA MÃO DE OBRA EFETIVAMENTE UTILIZADA NA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MDO COMPLETO

X = CUSTO DA MÃO DE OBRA LOCAL EFETIVAMENTE UTILIZADA NA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MDO COMPLETO

a) Caso o serviço seja prestado por empresa não inscrita no CNPJ, ou seja, faturado em moeda estrangeira, o seu valor será considerado totalmente importado. Entretanto, caso existam, os custos com mão de obra nacional decorrentes da subcontratação de empresas nacionais ou de autônomos utilizados para a realização do serviço, poderão ser contabilizados como parcela nacional - "X", tendo-se por base apenas os custos que foram efetivamente incorridos e comprovados, os quais deverão ser certificados e apresentados aos concessionários contratantes do serviço para as devidas deduções em suas prestações de conta quanto aos compromissos de Conteúdo Local.

OBSERVAÇÕES:
a) Para fins de medição da mão de obra própria das concessionárias, será aceita a emissão de um único certificado válido por 1 (um) ano, baseado na medição de pelo menos 3 (três) meses de folha de pagamento.
b) Utilizar os mesmos critérios de conversão de moedas aplicados a Bens para a conversão dos custos com mão de obra decorrentes da subcontratação de empresas ou de autônomos estrangeiros para a realização do Serviço de MDO completo. (*Redação acrescida pela Resolução nº 879 de 08.06.2022 - DOU 09.06.2022 - Efeitos a partir de 01.07.2022*)

8 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE MATERIAIS ADQUIRIDOS DIRETAMENTE PELOS CONCESSIONÁRIOS

1. O Conteúdo Local (CLm) de Materiais deverá ser calculado pela fórmula abaixo, de acordo com modelo de planilha definida no capítulo 9 e instruções estabelecidas nos itens a seguir:

$$\mathrm{CLm} = Z$$

Z = PERCENTUAL DE CONTEÚDO LOCAL DE MATERIAIS, sendo este percentual obtido pela verificação da origem de fabricação do Material constante em documentos fiscais, ou quaisquer documentos inequívocos, o qual deverá ser calculado da seguinte forma:

a) 0% para Materiais fabricados no exterior; ou
b) 100% para Materiais fabricados no Brasil.

9 PLANILHAS DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL E PASSO A PASSO DO CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL (CL) DE BENS, BENS PARA USO TEMPORAL, CONJUNTOS, MATERIAIS, SERVIÇOS DE MDO, SISTEMAS E SISTEMAS PARA USO TEMPORAL

Os modelos das “Planilhas de Cálculo de Conteúdo Local”, bem como os procedimentos de preenchimento destas, para efeito de cálculo do percentual de conteúdo local e emissão dos certificados de conteúdo local de Bens, Bens para Uso Temporal, Conjuntos, Materiais, Serviços de MDO, Sistemas e Sistemas para Uso Temporal, ficarão disponíveis no sítio da ANP em *www.anp.gov.br*.

10 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL NO PROCESSO DE DEDUÇÃO EM FORNECIMENTOS ESTRANGEIROS

~~**1.** O Conteúdo Local de Dedução (CLd) aplicado a Bens e Sistemas de origem estrangeira com fornecimentos nacionais incorporados deverá ser calculado pela fórmula abaixo, de acordo com as instruções estabelecidas nos itens a seguir:~~

1. O Conteúdo Local de Dedução (CLd) aplicado a Bens, Sistemas, Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira com fornecimentos nacionais incorporados deverá ser calculado pela fórmula abaixo, de acordo com as instruções estabelecidas nos itens a seguir: *(Redação dada pela Resolução nº 879 de 08.06.2022 - DOU 09.06.2022 - Efeitos a partir de 01.07.2022)*

$$\mathrm{CLd} = \left(1 - \frac{\mathrm{Y} - \sum_{i=1}^{n} \mathrm{N}_i}{\mathrm{Y}}\right) \times 100$$

Onde

~~**Y** = PREÇO DE VENDA DO BEM EFETIVAMENTE PRATICADO (em R$), no caso de Bens, calculado conforme Capítulo 3 da Cartilha de Conteúdo Local; ou VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO (em R$), no caso de Sistemas, que deve ser igual ao valor do documento fiscal de transação comercial~~

Y = PREÇO DE VENDA DO BEM EFETIVAMENTE PRATICADO (em R$), no caso de Bens, calculado conforme Capítulo 3 da Cartilha de Conteúdo Local; ou VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO (em R$), no caso de Sistemas, que deve ser igual ao valor do documento fiscal de transação comercial; ou o VALOR DO SERVIÇO CONTRATADO, no caso de Serviços de MDO, que deve ser igual ao valor do documento fiscal de transação comercial; ou PREÇO TOTAL DO CONJUNTO (em R$), no caso de Conjuntos, calculado conforme Capítulo 5 da Cartilha de Conteúdo Local. *(Redação dada pela Resolução nº 879 de 08.06.2022 - DOU 09.06.2022 - Efeitos a partir de 01.07.2022)*

Nota (1), referente ao VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO (em R$): Caso o documento fiscal de transação comercial do Sistema seja inexistente, o VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO (em R$) deve ser igual ao valor definido nas Declarações de Importação (DI), desde que esteja entre 100% e 110% do valor do somatório de custos aplicado ao cálculo do Conteúdo Local de Sistemas (CLs), se não:

- Se o valor da DI for menor que 100% do valor do somatório de custos, utilizar os 100% do somatório de custos; ou

- Se o valor da DI for maior que 110% do valor do somatório de custos, utilizar os 110% do somatório de custos. *(Redação acrescida pela Resolução nº 924 de 28.04.2023 - DOU 02.05.2023 - Efeitos a partir de 01.06.2023)*

Ni = PARCELA NACIONAL (em R$) do contrato de subfornecimento mantido com o fornecedor do Bem ou Sistema estrangeiro objeto da certificação, resultante da multiplicação do valor do documento fiscal de transação comercial pelo percentual de conteúdo local indicado no certificado relacionado ao subfornecimento

i = CONTRATOS DE SUBFORNECIMENTO que tenham conteúdo local

n = NÚMERO TOTAL DE CONTRATOS DE SUBFORNECIMENTO com conteúdo local mantidos pelo fornecedor do Bem ou Sistema estrangeiro objeto da certificação

a) Os fornecimentos nacionais deverão ser certificados individualmente, conforme metodologia e fórmula de cálculo aplicável da Cartilha de Conteúdo Local.

~~b) Todos os níveis de subfornecimento que compõem os Bens ou Sistemas de origem estrangeira objeto da certificação e que contenham parcelas nacionais incorporadas deverão ser certificados, seguindo a fórmula do Conteúdo Local de Dedução:~~

b) Todos os níveis de subfornecimento que compõem os Bens, Sistemas, Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira objeto da certificação e que contenham parcelas nacionais incorporadas deverão ser certificados, seguindo a fórmula do Conteúdo Local de Dedução: (*Redação dada pela Resolução nº 879 de 08.06.2022 - DOU 09.06.2022 - Efeitos a partir de 01.07.2022*)

- O valor do conteúdo local (em R$) originalmente certificado no fornecimento nacional deverá ser mantido inalterado nos diferentes níveis de subfornecimento em que houve sua incorporação;
- Só poderão ser deduzidos subfornecimentos que tenham Certificado de Conteúdo Local;
- ~~Apenas o certificado do último nível de subfornecimento deverá ser contabilizado para cálculo da Parcela Nacional (Ni) do fornecedor do Bem ou Sistema estrangeiro objeto da certificação.~~
- Apenas o certificado do último nível de subfornecimento deverá ser contabilizado para cálculo da Parcela Nacional (Ni) do fornecedor do Bem, Sistema, Serviço de MDO ou Conjunto estrangeiro objeto da certificação (*Redação dada pela Resolução nº 879 de 08.06.2022 - DOU 09.06.2022 - Efeitos a partir de 01.07.2022*)

c) Os certificados de Conteúdo Local de Dedução deverão ser emitidos conforme os seguintes critérios:

- Deverá ser incluída no campo “Com as características” do certificado a taxa de

câmbio utilizada para conversão do documento fiscal de transação comercial emitido em moeda estrangeira para o Real (R$);

- Neste mesmo campo deverá ser incluída a informação que se trata de certificado de dedução, por meio do texto “Este certificado foi emitido seguindo o cálculo de Conteúdo Local no processo de dedução em fornecimentos estrangeiros”;

- ~~Os certificados deverão obrigatoriamente estar atrelados a um documento fiscal de transação comercial, a exemplo de nota fiscal, fatura, invoice, purchase order (PO), contrato ou qualquer outro documento similar.~~

- Os certificados deverão obrigatoriamente estar atrelados a um documento fiscal de transação comercial, a exemplo de nota fiscal, fatura, **invoice** ou qualquer outro documento similar, devendo ser incluída no campo "conforme documento(s) fiscal(is)" do certificado a relação dos documentos fiscais de transação comercial em moeda estrangeira utilizados para a determinação do percentual de Conteúdo Local. (*Redação dada pela Resolução nº 879 de 08.06.2022 - DOU 09.06.2022 - Efeitos a partir de 01.07.2022*)

d) A parcela nacional dos fornecimentos estrangeiros que possuam Certificado de Conteúdo Local de Dedução deve ser convertida para moeda nacional conforme taxa de câmbio indicada nos respectivos certificados.

~~e) O valor "Y" para o PREÇO DE VENDA DO BEM EFETIVAMENTE PRATICADO, PREÇO TOTAL DO CONJUNTO, VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO ou o VALOR DO SERVIÇO CONTRATADO no caso de Serviços de MDO deverá ser convertido para Real de acordo com a metodologia de conversão definida nos Capítulos 3, 5, 6 e 7 respectivamente. (*Redação acrescida pela Resolução nº 879 de 08.06.2022 - DOU 09.06.2022 - Efeitos a partir de 01.07.2022*)~~

e) O valor "Y" para o PREÇO DE VENDA DO BEM EFETIVAMENTE PRATICADO, PREÇO TOTAL DO CONJUNTO, VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO ou o VALOR DO SERVIÇO CONTRATADO no caso de Serviços de MDO deverá ser convertido para Real pela taxa de câmbio que resultar em maior percentual de conteúdo local aferido, entre aquela vigente na data-base do contrato ou na data-base do faturamento. (*Redação dada pela Resolução nº 924 de 28.04.2023 - DOU 02.05.2023 - Efeitos a partir de 01.06.2023*)

Nota (2), referente ao item “e”: A data de emissão das Declarações de Importação (DI) deve ser considerada como a data-base do faturamento para fins de conversão de moedas e comparação com a data-base do contrato, caso o VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO seja definido pela DI. (*Redação acrescida pela Resolução nº 924 de 28.04.2023 - DOU 02.05.2023 - Efeitos a partir de 01.06.2023*)